

Decreto n.º 30:694

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 2.925\$, destinado ao Reformatório de Lisboa (sexo feminino), devendo a mesma importância constituir os seguintes novos número e alínea do artigo 245.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

3) Imóveis:

a) Prédios urbanos.

Art. 2.º É anulada a importância de 2.925\$ nas seguintes dotações do citado orçamento do Ministério da Justiça:

Capítulo 6.º — Artigo 244.º, n.º 1), alínea a)	675\$00
Capítulo 6.º — Artigo 245.º, n.º 1), alínea a)	2.250\$00
	<u>2.925\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 30:695**

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 70.000\$, destinado a «Transportes» da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 3) do artigo 248.º do capítulo 13.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do referido Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 70.000\$ no n.º 1) do artigo 168.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento e Ministério.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Alfândegas**Decreto n.º 30:696**

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterada como segue a redacção dos artigos 884 e 1032 da pauta de importação:

Artigo 884 — Ferro ou aço batido, laminado ou forjado, em tambores, com buijões atarrachados, tampas ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras, pesando mais de 3 quilogramas (c).

Artigo 1032 — Lanternas, com excepção das de mineiro, e projectores, não especificados, para iluminação.

Art. 2.º As rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Aparelhos:

Sonoros, para sinalização de portos e costas e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente.

Ferro ou aço batido, laminado ou forjado:

Em tambores com buijões atarrachados ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras, pesando mais de 3 quilogramas.

Rádio-faróis para sinalização de portos e costas e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente.

Tambores:

De ferro ou aço batido, laminado ou forjado, com buijões atarrachados, ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras, pesando mais de 3 quilogramas.

são substituídas respectivamente por:

Aparelhos:

Sonoros, luminosos e radioelétricos para sinalização de portos, costas, campos de aviação e rotas de navegação aérea, e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente.

Ferro ou aço batido, laminado ou forjado:

Em tambores com buijões atarrachados, tampas ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras, pesando mais de 3 quilogramas.

Rádio-faróis para sinalização de portos, costas, campos de aviação e rotas de navegação aérea, e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente.

Tambores:

De ferro ou aço batido, laminado ou forjado, com buijões atarrachados, tampas ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras, pesando mais de 3 quilogramas.

Art. 3.º É introduzida no índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Projectores, não especificados, para iluminação (artigo 1032).